



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003360/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente JOSE TADEU MORINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir os juros da base de cálculo e determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época que os rendimentos eram devidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 74/76) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 17ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 323/329):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos tributáveis auferidos em função de ação trabalhista sujeitam-se ao ajuste anual e, portanto, devem ser oferecidos à tributação sem a exclusão do valor do imposto retido na fonte, que será compensado com o imposto calculado na declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS SALARIAIS TRIBUTÁVEIS, PAGAS EM FUNÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Os juros moratórios, incidentes sobre verbas tributárias auferidas em processo trabalhista, não são verbas indenizatórias, devendo seguir a natureza da verba principal e compor os rendimentos tributáveis, em consonância com a legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/06/2013 (e-fls. 335), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2013 (e-fls. 337/346) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Reitera a alegação de que não pode responder por eventual infração pelo atraso do repasse do Imposto de Renda e da entrega de DIRF, pois o seu crédito foi liberado pelo valor líquido, conforme despacho do Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Barueri. Entende que, se já recebeu o valor líquido, a presente notificação de lançamento fere os princípios constitucionais

que impedem a bitributação. Acrescenta que eventual multa deve ser aplicada a quem deveria transferir os valores para a Receita e não fez no momento oportuno.

- Defende a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto devido por se tratar de verba de natureza indenizatória.

- Aduz que a decisão guerreada fere o art. 150, II e IV, da Constituição Federal ao determinar que a tributação seja feita pelo regime de caixa, sem observar os valores mês a mês, conforme estatuído pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

- Contesta a multa de ofício aplicada por entender que não houve omissão de rendimentos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 3335/1998 ajuizada contra o Banco Bradesco S/A. A relação das verbas classificadas como isentas ou tributáveis pela autoridade fiscal e o cálculo da parcela dedutível a título de honorários advocatícios encontram-se devidamente discriminados na Notificação de Lançamento (e-fls. 75).

Inicialmente, cabe esclarecer ao recorrente que este deve informar em sua Declaração de Ajuste Anual o rendimento tributável bruto recebido no processo judicial, independentemente da retenção efetuada pela fonte pagadora, e não apenas o valor líquido como sustenta em sua defesa.

O imposto de renda é um tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o valor retido, nos termos do art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos.

Equivoca-se, portanto, o interessado ao entender que a retenção do imposto de renda efetuada pela fonte pagadora o exime da responsabilidade de informar em sua Declaração de Ajuste Anual o valor bruto recebido na ação trabalhista.

Por outro lado, impende ser acatado o pleito do recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios referentes às diferenças salariais devidas no caso em exame. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo esse o caso dos autos.

Considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, deve ser aplicado esse entendimento.

Também assiste razão ao contribuinte quanto à forma de tributação dos valores recebidos. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim, tendo em vista o que determina o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, faz-se necessário o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Quanto à multa de ofício, não merece reparos a decisão recorrida. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação da parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll